

## PARECER Nº 304/CITE/2017

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 804/TP/2017

### I – OBJETO

**1.1.** A CITE recebeu em 17/5/2017, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., técnica de diagnóstico e terapêutica.

**1.2.** Através de requerimento apresentado em 18/4/2017, a referida trabalhadora requereu a prestação de trabalho a tempo parcial, nos termos seguintes:

**1.2.1.** *Venho por este meio nos termos do artigo 36º nº 1 da lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, e dos artigos 55º a 57º da Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro requerer a vossa excelência uma redução de horário com base no facto de ter 2 filhos menores de idade*

**1.2.2.** *Atualmente a trabalhadora está a cumprir um horário de 35 horas semanais distribuídas da seguinte forma: segunda a sexta-feira das 8h às 15:30h;*

**1.2.3.** *Está abrangida pela dispensa de aleitação até 18 maio de 2017, data em que o seu filho mais novo completa 1 ano de idade, com uma redução de horário de 2h diárias:*

**1.2.4.** *Ao abrigo 36º nº 1 da lei nº 59/2008 de 11 de setembro, vem requerer a vossa excelência uma redução de horário de 35h para 30h semanais (redução de 1h por dia.*

**1.2.5.** *Propondo o seguinte horário flexível (baseando-se nos termos do artigo 56º do Código do trabalho da lei 7/2009 — horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares em que “o trabalhador com filho menor de 12 anos (...) que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar*

*em regime de horário de trabalho flexível”): segunda a sexta-feira das 8h às 14h*

*1.2.6. Mais acrescenta que nos termos do regulamento da lei, pretende manter esta alteração de horário durante 2 anos;*

*1.2.7. Mais informa que o progenitor tem atividade profissional e não se encontra abrangido por situação de trabalho a tempo parcial;*

*1.2.8. Pelo que pretende, caso seja deferida a alteração de horário, que o mesmo se inicie a partir de 18 de maio de 2017.*

*1.2.9. Assim nestes termos, requer a vossa excelência que se digne a aceitar a referida flexibilização de horário para os moldes propostos pela trabalhadora, por se tratar de um direito do trabalhador com responsabilidades familiares que materializa a proteção na maternidade.*

**1.3.** Através de e-mail de 5/5/2017, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora requerente a recusa do pedido, nos seguintes termos:

*1.3.1. Vimos informar que existe intenção de indeferimento do seu pedido de redução de horário, nos termos do despacho da Técnica Coordenadora de ... que se encontra em anexo.*

*1.3.2. O referido despacho é do seguinte teor: o serviço de ... debate-se com um problema de incapacidade de resposta aos exames solicitados, estando mesmo a solicitar a contratação de um novo elemento. Perante esta situação, qualquer redução de horário irá agravar este problema, levando mesmo à redução dos exames e o aumento adicional de lista de espera.*

**1.4.** A trabalhadora apresentou a sua apreciação datada de 10/5/2017, em síntese, nos seguintes termos:

*1.4.1. A requerente apresentou junto da entidade empregadora um pedido de redução de horário de trabalho, nos termos dos artigos 4º da Lei 35/2017 e 55º do Código do Trabalho.*

*1.4.2. A entidade empregadora não comunicou os fundamentos da recusa, o que é violador do artigo 57º do código do Trabalho e a ausência de comunicação escrita dos fundamentos de recusa deve ser interpretada como total ausência de*

*comunicação.*

**1.4.3.** *Por consequência, deverá o pedido ser considerado aceite, uma vez que a entidade empregadora não comunicou a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

**2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

**2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho contém duas disposições que preveem a possibilidade de os/as trabalhadores/as solicitarem à entidade empregadora o exercício desse direito.

**2.4.** Por um lado, artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

**2.5.** Por um lado, artigo 55.º – *trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares* - estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar a tempo parcial.*

**2.6.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

- *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*

- 2.7.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.9.** No caso de pedido de trabalho a tempo parcial, o n.º 3 do artigo 55º do Código do Trabalho estabelece que *"salvo acordo em contrário, o pedido normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável ..."*
- 2.10.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora afirma que tem um horário de 35 horas, e pede um *horário de 30 horas, com redução de uma hora por dia.*
- 2.11.** A entidade empregadora responde dizendo que não autoriza.
- 2.12.** Na apreciação, trabalhadora afirma que considera que o pedido foi aceite nos precisos termos por a entidade empregadora não apresentar razões para a recusa.
- 2.13.** Ora, o pedido da trabalhadora enquadra-se na previsão do n.º 3 do artigo 55º acima citado, visto que não está a pedir para lhe ser atribuído um horário de metade do tempo normal de trabalho, mas sim uma redução de cinco horas semanais, de que resultaria passar de 35 horas para 30 horas.
- 2.14.** Razão pela qual o pedido careceria de concordância da entidade empregadora, o que, manifestamente, não é o caso.
- 2.15.** De qualquer modo, a requerente poderá, se assim o entender, apresentar novo pedido formulado de acordo com enquadramento legal explicitado. É de referir, contudo, que, sendo os filhos da trabalhadora de idade inferior a 6 anos, só o poderá

fazer no caso de, para cada um deles, ter gozado a licença parental complementar prevista no artigo 51º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ....
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DE JUNHO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**